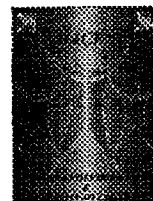




PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

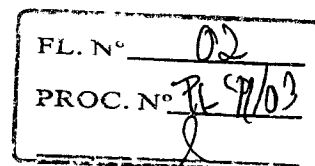
Estado de São Paulo



MENSAGEM Nº 039/03 - DE 23 DE OUTUBRO DE 2.003

Encaminha Projeto de Lei que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo a conceder remissão de juros e multa sobre os débitos constituídos inscritos ou não na dívida ativa do município e débitos junto a EMDAEP, ajuizados ou não, na forma que especifica e dá outras providências.

Senhor Presidente:



Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo a conceder remissão de juros e multa sobre os débitos constituídos inscritos na dívida ativa do município e dos débitos constituídos junto a Emdaep, na forma que especifica e dá outras providências.

Antes de adentrarmos aos fatos e fundamentos de direito para constituição legal da medida, nos cumpre diferenciar a anistia da remissão.

Anistia, de acordo com o Professor Hugo Brito de Machado é *"a exclusão do crédito tributário relativo as penalidades pecuniárias. O cometimento de infração à legislação tributária enseja a aplicação de penalidades pecuniárias, multas, e estas ensejam a constituição de crédito tributário correspondente. Pela anistia, o legislador extingue a punibilidade do sujeito passivo, infrator da legislação tributária, impedindo a constituição do crédito."*

Mensagem esclarecedora transcreve o Professor Paulo de Barros Carvalho: *"a anistia, pois, perdoa, total ou parcialmente, a sanção tributária, isto é, a multa decorrente do ato ilícito tributário. Incide sobre a infração tributária, desconstituindo sua antijuridicidade."*

Já, a remissão é o perdão legal do crédito tributário. Na terminologia do Código Tributário Nacional, trata-se de uma exclusão do crédito tributário.

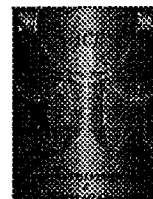
Feita a conceituação exata do termo anistia e remissão transporem-se-á, as suas diferenças principais.

O cometimento de infração a legislação tributária municipal enseja a aplicação de penalidades pecuniárias, dentre elas podemos exemplificar a multa e juros moratórios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo



FL. Nº	03
PROC. Nº	PL 99/03

MENSAGEM Nº 039/03 - DE 23 DE OUTUBRO DE 2.003

- Fls. 02 -

Pela anistia, há extinção da punibilidade do sujeito passivo, infrator da legislação tributária, impedindo a constituição do crédito. Diz respeito somente a penalidade concedida antes da constituição do crédito. Se o crédito já está devidamente constituído, isto é, lançado junto aos livros de dívida ativa do município junto ao órgão fazendário, pelo fato de o contribuinte devedor não ter exercido o direito de ampla defesa e contraditório dentro do prazo legal ou tê-lo exercido sem procedência, podemos afirmar que o caso é de remissão.

Hugo de Brito Machado: *Se já está o crédito constituído, o legislador poderá dispensa-lo pela remissão, mas não pela anistia.*

Desta forma, o presente projeto de lei, trata apenas da dispensa e redução de juros e multa respeitante aos créditos tributários já constituídos.

No entanto, a atualização monetária será aplicada.

Nesse sentido, importante mencionar informativo contido no jornal O DIA on line:

"A Lei 3.889, de 2002, não dispensa o pagamento do IPVA. As multas por infração de trânsito também não serão canceladas. O que a Secretaria de Fazenda está fazendo é reduzir parte da dívida, cortando juros e multa. De acordo com a lei, o imposto atrasado de 1997 a 1999 deve ser quitado em parcela única. Já os de 2000 e 2001 poderão ser pagos em cota única ou em três vezes, nos meses de agosto, setembro e outubro.

O percentual de redução depende da data em que ocorrer o pagamento antecipado. O motorista que efetuar o pagamento até o dia 12 vai receber 100% de desconto nas multas e juros de mora.

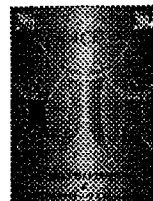
Ressalta-se também, a iniciativa feita por meio do Governo Federal, a qual foi alvo de comentário pelo ilustre Professor **Janir Adir Moreira**, Vice-Presidente da Associação brasileira de Direito Tributário:

"Através da Medida Provisória n.º 38 de 14 deste mês, o Governo Federal concedeu uma série de benefícios aos Estados, Distrito Federal, Municípios e suas fundações e autarquias, relativos a tributos federais vencidos até 31.12.2001, além de conceder também anistia de multas e juros sobre tributos federais dos contribuintes em geral, nas hipóteses em que os mesmos estejam discutindo judicialmente as questões.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo



MENSAGEM Nº 039/03 - DE 23 DE OUTUBRO DE 2.003

- Fls. 03 -

FL. Nº	09
PROC. Nº	PL 44/02

Inicialmente foi concedido parcelamento especial de 96 parcelas às entidades Públicas, estendendo o benefício às empresas privadas que se encontrarem em processo de falência ou de liquidação na data de 14 de maio último.

Na tentativa de recompor os cofres Públicos, o Governo Federal ao editar a Medida Provisória a que nos referimos acabou por permitir o pagamento até o último dia útil do mês de julho de 2002, ou o parcelamento cuja 1.ª parcela for paga no mesmo prazo, com dispensa dos acréscimos legais, dos débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e por extensão expressa também às contribuições arrecadadas pelo INSS, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, relativamente a ações ajuizadas até esta data.

A anistia, que somente alcança os contribuintes que estiverem discutindo judicialmente as questões, representa uma substancial redução dos débitos das empresas pois alcança a totalidade das multas, moratórias ou punitivas, que, via de regra representam o maior valor do passivo tributário empresarial, além da dispensa dos juros de mora devidos até o período de janeiro de 1999, sendo os mesmos exigidos normalmente a partir de fevereiro do referido ano, para os fatos geradores anteriores a janeiro de 1999, e a partir das datas de ocorrência dos fatos imponíveis, nos demais casos.

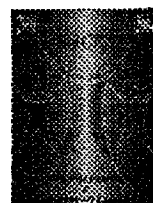
Para a empresa se beneficiar da anistia será necessário comprovar a desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais que tenham por objeto a discussão dos tributos a serem pagos ou parcelados, bem como renunciar a qualquer alegação do direito sobre as quais se fundam as referidas ações.

No que diz respeito aos tributos e contribuições cujas matérias de Direito já foram pacificadas pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a sua constitucionalidade, e as ações individuais das empresas ainda continuem tramitando, entendemos que a anistia através da Medida Provisória n.º 38,



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo



MENSAGEM Nº 039/03 - DE 23 DE OUTUBRO DE 2.003

- Fls. 04 -

FL. N°	09
PROC. N°	DL 49/03

representa uma espetacular oportunidade para o contribuinte acertar contas com o fisco, pois a redução equivalente às multas, moratórias ou punitivas, e também aos juros até janeiro de 1999, são significativas e reduzem substancialmente o débito, sendo ainda interessante ressaltar que o contribuinte que não tiver condições de efetuar o pagamento à vista, ainda poderá parcelar o valor remanescente, com os mesmos benefícios, sujeitando apenas aos acréscimos de juros SELIC.

Estes tipos de incentivos tendem a iniciativa de aumentar a arrecadação de impostos e conseqüentemente propiciar a Fazenda Pública e a EMDAEP, acréscimo de receita ocasionando o cumprimento de diversas obrigações junto aos setores de grande interesse público.

Medida desta natureza foi adotada pelo Governo Estadual em recente Decreto sob n.º 47.067/02, que disciplina a dispensa e a redução de juros e multa de débitos fiscais relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - ICMS.

O governo estadual em sua justificativa, que aliás é aplicável a esfera municipal, justificou que: *"mesmo com esta isenção, o governo afirma que a medida não irá comprometer a receita tributária, já que o valor dos impostos será atualizado monetariamente. De acordo com o esclarecimento apresentado pelo governo do Estado de São Paulo, a medida pretende aliviar o déficit, que os contribuintes tiveram pela instabilidade da economia no País, iniciada com o racionamento da energia elétrica em 2001, e agravada com a crise internacional e a instabilidade econômica de países vizinhos. O desempenho econômico teve reflexos negativos para o governo do estado na arrecadação do ICMS."*

Nessa seara, interessante a matéria exposta junto ao caderno de Economia do site (endereço eletrônico) do jornal O Estado de São Paulo (estadao.com.br) que retrata nos seguintes termos:

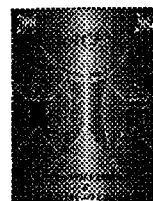
"O Governo do Estado de São Paulo vai conceder anistia de juros e multas para as empresas que possuem dívidas com o pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Com a medida, o Estado espera arrecadar entre R\$ 200 milhões a R\$ 300 milhões a mais nos próximos meses.

O Secretário estadual de Fazenda, Fernando Dall'Acqua, confirmou a adesão do Estado ao Convênio aprovado no último dia 20 pelo conselho



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo



MENSAGEM Nº 039/03 - DE 23 DE OUTUBRO DE 2.003

- Fls. 05 -

FL. Nº	06
PROC. Nº	91, 91/03

Nacional de Política Fazendária (Confaz). O convênio permite aos Estados facilitar o pagamento dos débitos das empresas com o ICMS. Obterão desconto as empresas – de todos os portes – cujas dívidas tiverem sido geradas até 30 de junho desse ano.

Quatro prazos para pagar dívidas

O convênio prevê quatro prazos de pagamento para os débitos do ICMS isentos de multas e juros. A empresa que resolver quitar sua dívida até 30 de setembro conseguirá um desconto de 100%. Para quem quiser pagar a dívida até 30 de outubro, a anistia será de 90% do valor da dívida em multas e juros. Quem pagar até 30 de novembro terá 80% de desconto e, para pagamentos até 30 de dezembro, o desconto será de 70%.

As mesmas regras valerão para as empresas que já estavam parcelando suas dívidas antes de o convênio ser aprovado pelo Confaz. Nesses casos, os descontos serão dados sobre os valores que ainda faltam ser pagos.

A maioria das empresas devedoras são de pequeno porte. Mas, em valores, que mais deve são empresas maiores. O governo espera grande adesão à medida por parte das empresas – assim como ocorreu em 2000, quando o governador Mário Covas promoveu uma anistia integral de pequenas dívidas do ICMS (para valores de até R\$ 399,03)

Governo sofre com crise na arrecadação

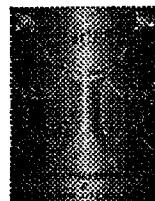
Com a adesão ao convênio, o governo conta com a possibilidade de compensar a crise na arrecadação – segunda Dall’Acqua, a pior dos últimos sete anos. No segundo semestre, a perda na arrecadação deve ficar em torno de FR 250 milhões, valor semelhante ao do primeiro semestre.

No segundo semestre, de acordo com o governo estadual, 7% das empresas atrasaram seus pagamentos – muito mais do que o percentual de atrasos registrado no primeiro semestre do ano



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo



MENSAGEM Nº 039/03 - DE 23 DE OUTUBRO DE 2.003

- Fls. 06 -

FL. N°	07
PROC. N°	PL 49/03

passado, que foi de 4,12%. O aumento da inadimplência, em parte causado pela desaceleração do ritmo de atividade econômica e também pelo racionamento de energia do ano passado, é que acabou afetando a arrecadação do imposto.

No primeiro quadrimestre, a perda de arrecadação com o ICMS foi compensada com aumento de receita

com o Imposto sobre Propriedade de Veículos automotores (IPVA), com imposto sobre heranças e doações e dividendos pagãos por quatro empresas públicas.

Quanto a esfera Municipal, oportuno reproduzir os enunciados da lei n.º 1.596 de maio de 2001, no município de ORLEANS, que concede anistia aos devedores da Fazenda Municipal e dá outras providências:

“Gelson Luiz Padilha, Prefeito Municipal de Orleans, faço saber aos habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - fica o chefe do Poder executivo autorizado a conceder anistia de multas e juros dos tributos municipais aos contribuintes inscritos em dívida ativa municipal.

Artigo 2º - a anistia de que trata o artigo 1.º desta lei, refere-se somente para pagamentos efetuados no presente exercício, sobre a incidência de multas e juros previstos no Código Tributário Municipal.

Artigo 3º - a anistia será concedida ao contribuinte que require-la diretamente na Secretaria de Administração e Finanças até a data de 30 de setembro do corrente, cabendo ao secretário respectivo, o despacho definitivo do benefício, quando constatar que o mesmo foi solicitado após a vigência desta lei e antes do prazo final previsto neste artigo.

Artigo 4º - os tributos em atraso poderão ser parcelados dentro do respectivo exercício em parcelas de valores igualitários.

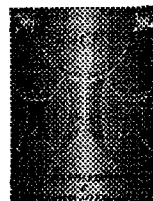
Artigo 5º - Esta lei em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo



FL. N° 08
PROC. N° PL 49/03
J

MENSAGEM N° 039/03 - DE 23 DE OUTUBRO DE 2.003

- Fls. 07 -

Insta esclarecer, que a inclusão da remissão dos juros e multas sobre os débitos constituídos junto a EMDAEP, tem por finalidade a integração da atividade administrativa, posto que as empresas, como resultado da descentralização administrativa, exercem atividades reclamadas por imperativos de "relevante interesse público".

Assim, a remissão que ora se pretende tem a finalidade de aumentar a arrecadação, posto que, este ano houve uma queda na atividade econômica, recessão no desenvolvimento, desemprego, dificultando aos contribuintes em manterem os tributos em dia, dessa forma, proporcionando aos devedores, contribuintes inadimplentes a oportunidade de liquidarem seus débitos, inclusive com a premiação de uma moto zero quilômetro, em Janeiro de 2.004, cujo sorteio está autorizado pela Lei n° 3.145, de 14.05.03 e regulamentada pelo Decreto n° 4.756, de 09.06.03, aos que estiverem em dia com o pagamento dos impostos e demais débitos.

Insta salientar que a remissão ora proposta não caracteriza renúncia de receita nos termos do artigo 14 da Lei Complementar 101/2000, posto que a inscrição da dívida ativa não prevê a arrecadação de juros e multa, sendo que, portanto não afetará as metas constantes na L.D.O e P.P.A.

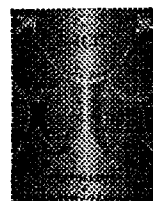
Salientamos ainda, a dificuldade financeira por que passa o país, atingindo a todos indistintivamente, sendo isso sentido por este Poder Público uma vez que houve considerável queda na arrecadação, tendo em vista que os contribuintes encontram-se em dificuldades para proceder a quitação dos tributos, e, esse fator associado a redução do repasse do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, vem causando sérios transtornos financeiros a esta Administração, motivo pelo qual, buscando amenizar referidos problemas, achamos por bem a elaboração da presente proposta, proporcionando aos contribuintes a oportunidade de procederem a quitação de seus débitos junto ao município, evitando a sua inscrição na dívida ativa, bem como a oportunidade de serem contemplados com uma moto zero quilômetro, e a esta Administração a possibilidade de aumentar a arrecadação, buscando assim a estabilidade econômica e financeira, sem que a população seja prejudicada por eventuais medidas que sejam tomadas por necessidade, decorrentes das dificuldades financeiras.

Ressaltamos ainda, que segundo a Confederação Nacional dos Municípios – CNM, entre 1991 e 2001, a carga tributária cresceu 24,61% para 34,46% do Produto Interno Bruto (PIB) e sua repartição foi alterada em favor da União e em prejuízo de estados e municípios. Nesses dez anos, a participação da União na divisão do bolo tributário cresceu de 55,36 % para 59,30%; a do Estado foi reduzida de 28,30% para 26,50%; e a participação dos Municípios nessa distribuição decresceu de 16,41% para 14,20%.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo



FL. N°	04
PROC. N°	PL 99/02

MENSAGEM N° 039/03 - DE 23 DE OUTUBRO DE 2.003

- Fls. 08 -

Esclarecemos que nas custas judiciais, os honorários advocatícios foram reduzidos para 5% (cinco por cento), nos moldes realizados pela Fazenda Estadual, bem como devemos proporcionar a redução em 50% (cinquenta por cento) na correção monetária da tarifa de água da Emdaep, posto que a correção monetária é feita pelo IGPM, de acordo com o artigo 75 do Estatuto da Emdaep, elevando demasiadamente o valor do débito e diminuindo o interesse do contribuinte na quitação, pois a atualização pelo IGPM é alta comparativamente com outros índices.

Informamos ainda que a Emdaep necessita adotar o IGPM, pois os equipamentos e materiais adquiridos pela Empresa, são atualizados pelo IGPM, e assim se manter equilibrada a situação financeira.

Finalmente, esclarecemos que a oportunidade concedida aos devedores que já estão com os débitos parcelados será realizada em datas diferentes dos demais, haja vista a necessidade de tempo hábil para que a Administração efetue novo cálculo dos valores a serem quitados.

Desnecessário queremos crer maiores considerações sobre a presente matéria, razão pela qual, aguardando sua aprovação, rogamos que a mesma seja discutida em regime de urgência, nos termos do Artigo 40, § 1º da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, aproveitamos para manifestar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

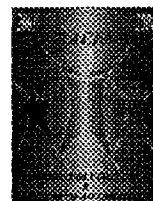

ÉLZIO STELATO JUNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
SÉRGIO MANOEL
DD. Presidente à Câmara Municipal
N E S T A
mmh./



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo



CM-067/b3

049/03

PROJETO DE LEI Nº 039/03 - DE 23 DE OUTUBRO DE 2.003

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo a conceder remissão de juros e multa dos débitos inscritos ou não na dívida ativa do município e débitos junto a EMDAEP, ajuizados ou não, na forma que especifica e dá outras providências.

FL. Nº	10
PROC. Nº	PL 99/03
	2

ÉLZIO STELATO JUNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI :

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de juros e multa, com correção monetária integral pelos índices oficiais sobre os débitos constituídos inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, até o exercício de 2.003, em caráter definitivo, ajuizados ou não, sem prejuízo daqueles que se encontram parcelados.

Parágrafo Único - Nos débitos ajuizados serão acrescidas as custas judiciais e verbas de sucumbência com desconto de 5% (cinco por centos), sobre o total dos débitos ajuizados.

Artigo 2º - Fica a EMDAEP - Empresa de Desenvolvimento, Água, Esgoto e Pavimentação de Dracena, autorizada a conceder remissão de juros e multa, com correção monetária em 50% (cinquenta por cento) do índice oficial, sobre os débitos constituídos, ajuizados ou não até o exercício de 2003, em caráter definitivo, sem prejuízo daqueles que se encontram parcelados.

Parágrafo único - Os débitos ajuizados serão acrescidas de custas judiciais e verbas de sucumbência com desconto de 5% (cinco por cento), sobre o valor total dos débitos ajuizados.

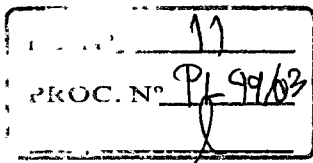
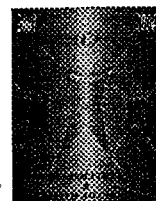
Artigo 3º - Constitui débitos junto a Fazenda Pública, os provenientes de imposto predial e territorial urbano, transmissão inter vivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, além de sobre serviços de qualquer natureza, taxas, contribuição de melhoria, emolumentos, capinação e poda de árvores.

Artigo 4º - Constitui débitos junto a EMDAEP, os provenientes de água, esgoto, pavimentação asfáltica, recapeamento e guias e sarjetas.

Artigo 5º - A anuência do devedor às condições impostas na presente Lei, implica confissão em caráter definitivo e irretratável dos débitos tributários ou não, sendo expressa a renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos colocando a Fazenda Pública e a EMDAEP em posição de credores.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DRACENA**
Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 039/03 - DE 23 DE OUTUBRO DE 2.003

- Fls. 02 -

Artigo 6º - A remissão de juros e multa sobre a forma dos débitos acima mencionados, poderá ser concedida, mediante apresentação do respectivo carnê na Diretoria de Arrecadação, Tributação, Fiscalização e Julgamento.

§ 1º - A remissão de juros e multa dos débitos junto a Emdaep, deverão ser requeridos verbalmente, pelo interessado diretamente à Emdaep.

§ 2º - Até o dia 28 de novembro de 2003, será concedida a remissão de juros e multa sobre os débitos na ordem de 100% (cem por cento).

§ 3º - A partir do dia 29 de novembro de 2003 a 24 de dezembro de 2003, será concedida a remissão de juros e multa sobre os débitos na ordem de 70% (setenta por cento).

Artigo 7º - O contribuinte que está parcelando o seu débito fiscal ou os débitos junto a EMDAEP, poderão optar pelo benefício concedido pela presente lei, com remissão de juros e multa sobre o remanescente a ser pago, desde que seja efetuado o pagamento em uma única vez e à vista.

Artigo 8º - Os contribuintes que não optarem pela remissão nos termos desta lei e que estiverem em dia com o pagamento dos débitos discriminados nos artigos 1º e 2º, parcelados ou não, até Dezembro de 2.003, terão direito a 02 (dois) cupons por cada débito pago a Prefeitura e Emdaep, para concorrerem ao sorteio de uma moto, zero quilômetro, disposto na Lei nº 3.145, de 14.05.03, enquanto que, os contribuintes que quitarem seus débitos através do benefício fiscal autorizado por esta Lei, terão direito a 01 (um) cupom, por cada débito pago a Prefeitura e Emdaep.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 23 de outubro de 2003.


ÉLZIO STELATO JUNIOR
Prefeito Municipal